Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1369/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3644/2020
PROTOCOLO	: 2031019
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO – CONTAS REGULARES.

Nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares as contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado**, exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 30/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão Fiscalização, após analisar os documentos que instruem os autos, concluiu pela regularidade das contas, conforme Análise n. 9299/2020 (fls. 119-136). De modo diverso, a Auditoria se manifestou pela irregularidade das contas, nos termos do Parecer n. 7174/2021 (fls. 138-148). Em razão disso, o Ministério Público de Contas requereu à intimação do responsável (f. 149). Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Sr. Roberto Hashioka Soler para apresentar defesa (f. 150), o qual juntou documentos às fls. 157-179; 189-191.

1.2 – Da última análise técnica

Por conseguinte, a Divisão de Fiscalização, ante à delimitação de escopo nas manifestações técnicas, manteve sua conclusão inicial pela regularidade das contas, segundo se depreende da Análise n. 6700/2022 (fls. 192-194).

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer n. 11156/2023 (fls. 197-199), para que a prestação de contas seja julgada como regulares, uma vez que as demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas de Gestão do Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização à época.

Conforme consta nos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas tempestivamente, bem como remetidos integralmente, em observância às Resoluções TCE/MS n. 49/2016 e n. 88/2018.

A equipe técnica concluiu que a prestação de contas reúne condições técnicas para ser considerada regular, não se manifestando sobre a manifestação da Auditoria e a consequente resposta à intimação. Na sequência, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Com relação ao registro irregular apontado pela Auditoria (fls. 143-145), data vênia ao entendimento, cumpre dizer que existem diferenças entre despesa de exercícios anteriores e ajustes de exercícios anteriores.

Conforme ensinamento do MCASP – 8ª Edição[1] (fls. 270-272), a despesa de exercícios anteriores é uma classificação da despesa orçamentária quanto à natureza que pode ou não estar relacionada a eventos que geram registros patrimoniais na conta de ajustes de exercícios anteriores.

O citado Manual apresenta os procedimentos que deverão ser utilizados para cada uma das situações de “Despesas de Exercícios Anteriores” previstas na Lei nº 4.320/1964, quais sejam:

[1] Disponível no site: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484. Acesso em 16/10/2023.

- Despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com salso suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- Restos a Pagar com prescrição interrompida; e
- Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Já o ajuste de exercícios anteriores se trata de uma conta contábil do Patrimônio Líquido que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Assim, as despesas de exercícios anteriores registradas no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) podem ou não serem registradas na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no Patrimônio Líquido (PL), portanto, não há equivalência entre a referida conta do Anexo 11 e a do PL. Tal entendimento vai ao encontro da explicação juntada pelo jurisdicionado (fls. 160-179).

Posto isso, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB